



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000379388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338637-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante NAZIR SALEH RIMAN, é agravado RAYAN NAZIR RIMAN.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) LUCIANO FEIRREIRA PERES", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2338637-73.2024.8.26.0000

Agravante: Nazir Saleh Riman

Agravado: Rayan Nazir Riman

(Voto n° 42,779)

EMENTA: INTERDIÇÃO – INDEFERIMENTO DA TUTELA PRETENDENDO A CURATELA PROVISÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE - DESCABIMENTO - CURATELA PROVISÓRIA QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA ADMINISTRAR SEUS BENS OU PRATICAR ATOS DA VIDA CIVIL ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO E JUSTIFICATIVA DA URGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 749 E 750 DO CPC - LAUDO MÉDICO QUE NÃO ATESTA A INCAPACIDADE - RECORRENTE QUE NÃO FEZ PROVA DA URGÊNCIA DE SUA PRETENSÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO AVANÇO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 59/60 dos autos principais que, no bojo da ação de interdição, indeferiu a curatela provisória.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o requerido tem histórico de surto psiquiátrico e diagnóstico de Transtorno Esquizofrênico e Esquizofrenia ou Transtorno Afetivo do Menor Tipo Maníaco (CID F25.0/F20.0/F31.2); juntou cópia da sentença proferida pela 1ª Instância Religiosa do Líbano determinando a interdição do requerido em razão de seu estado mental; comprovou documentalmente a impossibilidade do requerido de administrar seus bens e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

praticar atos da vida civil; genitor, tem condições de melhor representar os interesses de seu filho no Brasil.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pretendida (fls. 77/81).

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo ___ desprovimento do recurso (fls. 89/91).

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 86).

É o relatório.

1.- Consoante decidido anteriormente, "Cuida-se de ação de interdição ajuizada por Nazir Saleh Riman em face de Rayan Nazir Riman, seu filho, que diagnosticado com Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Maníaco, Esquizofrenia Paranoide e Transtorno Afetivo Bipolar (CID F25.0, F20.0 e F31.2) e quadro de agressividade, seria incapaz para a prática de todos os atos da vida civil.

"Consta na inicial que o requerido tem histórico de internações e recentemente agrediu sua avó paterna durante surto psicótico, que veio a óbito dias depois; o genitor passou a zelar pelos interesses do filho, mas precisa de autorização judicial para efetuar o pagamento de despesas e cuidados médicos.

"Seguindo o parecer ministerial (fls. 33 e 39, origem), o MM. Juiz indeferiu a tutela de urgência (fls. 59/60, origem).

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Cediço que a curatela é medida extrema, cabível somente nos casos em que a pessoa não consiga, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade, aos ébrios habituais e viciados em tóxico e aos pródigos (CC, art. 1.767).

"Nesse sentido, exige-se no ato do ajuizamento da ação a juntada de provas que evidenciem a absoluta necessidade de limitar a capacidade do interditando.

"Nos termos do art. 749 do CPC, *verbis*, 'Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos'.

"O art. 750 do mesmo diploma, por seu turno, prevê incumbir ao requerente a prova de suas alegações através de laudo médico ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

"No caso, os documentos médicos trazidos aos autos pelo agravante não demonstram, por si só, a incapacidade do interditando. Consta que o interditando está em investigação de diagnóstico, passa por avaliação médica psíquica há poucos meses (desde 03.07.2024), tem 'Inteligência dentro da normalidade', que 'No presente momento e (sic) impossível diagnosticar eventual incapacidade civil do Paciente, considerando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

necessidade de novas consultas e realização de perícia médica' (fls. 29, origem).

"A sentença de interdição proferida no Líbano, a par da irresignação do agravante, não substitui o laudo médico exigido para concessão da curatela provisória, sendo imprescindível o avanço da instrução probatória e produção da prova pericial antes da análise do pedido.

"De mais a mais, o agravante também não comprovou a existência de situação de urgência que justifique a medida liminar pretendida."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica